



Acórdão nº 9.304

Sessão do dia 18 de dezembro de 2006.

REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 9.246

(RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.395)

Interessada: **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**

Relator: Conselheiro **CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***ISS - REVISÃO DE ACÓRDÃO – COMPETÊNCIA DO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES***

Compete ao Conselho de Contribuintes rever o Acórdão que para a sua execução necessite ser complementado. Inteligência do inciso X, do artigo 7º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução SMF nº 2.296/05. Acórdão revisto. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

A Presidente do Conselho usou da palavra para dar ciência ao Plenário de requerimento trazido pelo Contribuinte e encampado pelo Representante da Fazenda, acerca da existência de omissões no Acórdão nº 9.246 a serem supridas pelo Colegiado, *ex-officio*, se esse órgão as entender pertinentes, diante do teor do inciso X, do artigo 7º, do seu Regimento Interno.

A proposta é que seja incluída no Acórdão uma segunda ementa e corrigido erro de digitação no voto do Relator que omitiu “art. 40” ao referir-se às “nulidades previstas nos incisos I e II do Decreto nº 14.602/96”.

A Fazenda se pronunciou a favor da revisão.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.304

V O T O

Voto pela revisão *ex-officio* do Acórdão nº 9.246, com amparo no artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro (Resolução SMF nº 2.296/05), que cuida, no Capítulo II, da competência do Conselho de Contribuintes.

A presente revisão não tem qualquer sentido infringente, vale dizer, não modifica o mérito da decisão, tendo somente o objetivo de esclarecer o seu sentido. Portanto, para que não parem dúvidas na execução da decisão de fls. 615/621, voto pela inclusão da expressão, anteriormente faltante, “do artigo 40” na 6ª linha, do 4º parágrafo, da fls. 620 do processo, 6ª folha do Acórdão, que ficará assim redigido:

Isto posto e tendo em vista que não é sensato exigir dos contribuintes uma análise das demandas administrativas superior ao órgão responsável pelo lançamento do Auto de Infração, eis que o mesmo sequer conseguiu entender os critérios utilizados na autuação, aliado ao fato de que o Fiscal autuante não era competente para retificar o valor anteriormente, já que já havia sido apresentada a Impugnação, resta caracterizada a nulidade prevista nos incisos I e II do artigo 40 do Decreto nº 14.602/96.

Outrossim, com o mesmo objetivo, voto pela inclusão da ementa a seguir transcrita:

ISS – NULIDADE DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

É nula, por incompetência da autoridade dela autora, a retificação de auto de infração que conduza à redução do crédito exigido, quando realizada após a apresentação de impugnação e antes do julgamento em primeira instância. (inciso I do art. 40 e §3º do art.75, ambos do Decreto nº 14.602/96)

Pelos motivos expostos, reforço meu voto pela revisão do Acórdão nº 9.246, nos termos acima mencionados, preservando, exclusivamente, a clareza de entendimento da decisão.



Prefeitura do Rio

Este investimento
vale ouro para
a Cidade.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/351.128/2003
Data da Autuação: 13/06/2003
Rubrica: fls.: 633

Acórdão nº 9.304

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Interessada: **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rever o Acórdão nº 9.246, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**